XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

MARCOS LEITE GARCIA

IARA PEREIRA RIBEIRO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-579-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

Apresentação

No primeiro evento presencial após os anos de restrições sanitária em razão da pandemia do Covid-19, o XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI realizado nos dias 13 e 14 de outubro de 2022, na cidade de Santiago, no Chile, foi marcado pela alegria do reencontro e pela oportunidade de debater pesquisas que se debruçaram na análise crítica da situação atual e na sinalização de caminhos que congregue o desenvolvimento e a justiça social. Os artigos apresentados no GT Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica I versaram sobre a Agenda 2030 da ONU, sobre os desafios da regulação setorial em geração de energia, saneamento, cabotagem, resíduos sólidos, propriedade intelectual, mídia digital e grandes conglomerados e sobre a atenção com a desindustrialização e a reflexão crítica em relação aos incentivos ao desenvolvimento empresarial para exigir o compromisso com os direitos humanos, com o incentivo ao trabalho, à educação e à democracia para a superação das desigualdades sociais, como, por exemplo, o uso de técnicas para uma linguagem mais acessível. As relações de consumo também foram objetos de análises com artigos sobre superendividamento, cláusulas abusivas nos contratos de plano de saúde, caso fortuito e força maior no CDC e ajuizamento de ações contra contratos bancários.

A REGULAMENTAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR PESSOA NATURAL SUPERENDIVIDADA: AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE REGULATION OF THE EXISTENTIAL MINIMUM FOR THE OVER-INDEBTED NATURAL PERSON CONSUMER: AN AFFRONT TO THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

Luciano Monti Favaro

Resumo

Pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, regulamentou-se a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor pessoa natural. Ao conceituar o superendividamento, a novel legislação estabeleceu que o consumidor nessa condição não pode comprometer o seu mínimo existencial. Gerou-se certa expectativa quanto a esse conceito de mínimo existencial, uma vez que relegado a legislação infralegal. Em julho de 2022, por meio do Decreto nº 11.150, conceituou-se o mínimo existencial do consumidor pessoa natural superendividado como a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a 25% do salário mínimo vigente na data de publicação do Decreto que perfaz R$ 303,00. Esse irrisório valor, que resultou em diversas críticas da sociedade civil e levou, inclusive, ao ajuizamento de duas ADPF pendentes de julgamento, motiva o debate sobre o tema se o mínimo existencial considerado não estaria a violar o princípio da dignidade da pessoa humana do qual é corolário. Conclui-se, como base na metodologia do estudo descritivo-analítico, de natureza qualitativa, que o ínfimo valor estabelecido acaba por afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como deixa de observar os direitos básicos do consumidor que primam, após a Lei do Superendividamento, pela prevenção e pelo tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

Palavras-chave: Superendividamento, Prevenção e tratamento do superendividamento, Dignidade da pessoa humana, Mínimo existencial, Exclusão social do consumidor

Abstract/Resumen/Résumé

By Law No. 14,181, of July 1, 2021, the prevention and treatment of over-indebtedness of the natural person consumer was regulated. When conceptualizing over-indebtedness, the novel legislation established that the consumer in this condition cannot compromise his existential minimum. A certain expectation was generated regarding this concept of existential minimum, since its regulation had been relegated to infralegal legislation. n July 2022, through Decree No. 11,150, the existential minimum of the over-indebted natural person consumer was defined as the monthly income of the natural person consumer equivalent to 25% of the minimum wage in force on the date of publication of the Decree, which amounts to R$ 303.00. This derisory value, which resulted in several criticisms from

civil society and even led to the filing of two ADPF pending judgment, motivates the debate on the topic whether the existential minimum considered would not be violating the principle of human dignity of which is corollary. It is concluded, based on the methodology of the descriptive-analytical study, of a qualitative nature, that the lowest established value ends up affronting the principle of human dignity, one of the foundations of the Federative Republic of Brazil, as well as failing to observe the rights consumer basics that, after the Over-indebtedness Law, prioritize the prevention and treatment of over-indebtedness as a way of avoiding the social exclusion of the consumer.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Over-indebtedness, Prevention and treatment of over-indebtedness, Dignity of human person, Existential minimum, Consumer social exclusion

1. Introdução

No ano de 2021, mediante a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, regulamentou-se a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor pessoa natural. O Brasil inovou ao conceituar na referida legislação o que se entende por superendividamento. Antes dele, poucas legislações trataram do tema destacando-se uma lei francesa de 1993 e atualizada em 2016 que autorizou plano de pagamento pelos consumidores em audiência global junto aos fornecedores de crédito, garantindo, assim, preservação de rendimentos para adimplir suas despesas indispensáveis à qualidade de vida. De todo modo, não se verifica na legislação de países europeus um conceito unitário sobre superendividamento entendendo-se tratar de um conceito de difícil delimitação (HAURI, Sebastián Bozzo, 2020, p. 161).

O ápice da conceituação brasileira residiu no fato de que o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, não pode comprometer seu mínimo existencial. Se comprometer, encontra-se ele na condição de superendividado e, a ele, políticas públicas de prevenção e tratamento deverão ser direcionadas. A definição de mínimo existencial, no entanto, foi relegada a regulamentação infralegal. Desde a edição da lei, alguns institutos da sociedade civil já se posicionavam contra a possibilidade de conceituação do mínimo existencial por meio de decreto. Advertiam, por exemplo, que a regulamentação do mínimo existencial deveria projetar alicerce básico para a vida digna, não podendo ser mitigado por meio decreto.

As críticas dessas entidades não encontraram eco na regulamentação e, em julho de 2022, por meio do Decreto nº 11.150, definiu-se que o mínimo existencial no tocante à renda mensal do consumidor pessoa natural equivale a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação do Decreto. Considerado o salário mínimo de R$ 1.212,00, tem-se que o mínimo existencial, à época da publicação do decreto, perfaz R$ 303,00. A regulamentação apresenta foi imediatamente refutada por diversos institutos sendo, inclusive, apresentado ao Supremo Tribunal Federal Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em face do ato infralegal.

Diante desse debate e considerando a realidade da população brasileira na qual diversas famílias encontram-se superendividadas (estima-se quase 70% de famílias endividadas segundo dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, na Pesquisa de Endividamento e Inadimplência de Consumidor, divulgada em agosto de 2021), propõe-se o presente artigo para debater acerca do mínimo existencial para a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor pessoa natural.

Tendo por base o conceito no decreto regulamentar, cabe indagar se o valor proposto está em consonância com o fundamento da dignidade da pessoa humana assegurado na Constituição Federal e em diversos documentos internacionais aplicáveis ao Brasil. Ademais, cabe indagar se a melhor técnica legislativa seria realmente a delimitação de um valor sem considerar a situação fática das pessoas naturais que precisam de um mínimo para fazer frente as suas despesas cotidianas.

Trabalha-se assim com a hipótese de que se o valor proposto é irrisório, então há violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e não observância aos direitos básicos do consumidor que primam, após a Lei do Superendividamento, pela prevenção e pelo tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor, consoante se depreende dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo.

Por esse artigo intenta-se, assim, compreender o conceito do mínimo existencial do consumidor superendividado cotejando esse conceito com a análise constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, o desenvolvimento se dará em dois tópicos analisando-se, no primeiro, o conceito e os elementos *ratione materiae* de superendividamento e, no segundo tópico, analisando o direito fundamental ao mínimo existencial. Esse tópico, por sua vez, subdivide-se na pesquisa acerca do direito ao mínimo existencial do consumidor superendividado e na avaliação de se esse conceito de mínimo está em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca do mínimo existencial nos contratos de mútuo bancário.

Para se alcançar os objetivos delineados, a pesquisa utiliza-se da metodologia do estudo descritivo-analítico, de natureza qualitativa, o qual será desenvolvido por meio de levantamento de pesquisa bibliográfica e documental, analisando-se jurisprudência acerca do tema.

Trata-se, assim, de tema relevante e atual que aflige diversos lares brasileiros que se encontram em situação de superendividamento e que, na esperança de encontrar do Estado guarida para fazer frente as suas mais básicas despesas, foram surpreendidos com uma regulamentação aquém do que se pode entender por mínimo existencial.

2. Elementos *ratione materiae* do superendividamento definidos na Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021

Por meio da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, alterou-se o Código de Defesa do Consumidor, a fim de inserir o Capítulo VI-A que tratou da prevenção e do tratamento do superendividamento do consumidor pessoa natural. O intuito por essa alteração legislativa, tal

qual se extrai do próprio Projeto de Lei, é proteger o consumidor que, por algum infortúnio cotidiano, se encontre em situação impagáveis de suas dívidas restando em uma situação de insolvência que não lhe permite exercer seus direitos como consumidor. Foram três as diretrizes balizadoras dessa Lei denominada de Lei do Superendividamento: crédito responsável, como um direito fundamental; boa-fé, como um princípio fundamento; e mínimo existencial, como um bem fundamental.

Sem crédito no mercado e, muitas das vezes, com o nome inscrito em cadastro de inadimplentes (o famoso nome sujo na praça), o consumidor acaba por ficar excluído socialmente ou buscar soluções do "empréstimo do nome" para obter crédito e fazer frente as suas despesas ou iniciar um negócio (GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos E. Elias, 2021).

Esse fenômeno do superendividamento é comum nas sociedades de consumo em razão da oferta de crédito parcelado ofertado por diversos meios de pagamento. As pessoas naturais ao se verem necessitadas de adquirem produtos e/ou serviços para sua sobrevivência deparam-se com oferta de parcelamento a longo prazo o que leva a uma situação caótica de, ao final do mês, sua renda não ser possível de efetuar o adimplemento de todas suas despesas.

Nesse ponto cabe destacar que consoante a doutrina consumerista, o superendividamento pode ser ativo ou passivo. O superendividamento ativo, entendido como aquele que o consumidor, em decorrência da má gestão de seu orçamento familiar, contrai dívidas maiores que pode adimplir, por mero impulso ou apelo comercial, subdivide-se em consciente e inconsciente (SCHMIDT NETO, 2009, p. 251).

No consciente, o consumidor age de má-fé, pois sabedor de que não possui recursos para adimplir suas dívidas, opta em fazê-las resultando em prejuízo ao credor. Já no ativo inconsciente, o consumidor age de forma irresponsável e impulsiva, deixando de controlar seus gastos muita das vezes até pelo fato de não possuir uma educação financeira adequada adquirindo, por conseguinte, produtos supérfluos (SCHMIDT NETO, 2009, p. 251).

O consumidor superendividado passivo, por outro lado, é aquele que, por motivos externos e imprevistos acaba por perder a capacidade de gerir o seu patrimônio. "No caso do superendividamento passivo, a causa não é o abuso ou má administração do orçamento familiar, mas um acidente da vida como desemprego, redução de salários, divórcio, doenças, nascimentos, acidentes, mortes" (MARQUES, Claudia Lima, 2006, p. 259).

A disciplina da intervenção estatal para prevenir e reincluir o consumidor pessoa natural que se encontre em situação superendividada trazida pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, conceituou superendividamento como "a impossibilidade manifesta de o consumidor

pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação". Desse conceito verifica-se a exclusão das dívidas contraídas mediante fraude ou má-fé ou sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento.

Além disso, o legislador optou em excluir desse conceito as dívidas que decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. Nesse ponto cabe ressaltar que o legislador não definiu o se considera um produto ou serviço de luxo de alto valor. Trata-se de conceito indeterminado que exigirá do hermeneuta, em cada sob análise, considerar as circunstâncias fáticas que envolvem o consumidor e suas necessidades, "não devendo ser tomado exclusivamente em razão do valor. A noção de luxo remete à supérfluo ou dispensável, antagoniza com o sentido de necessidade ou essencialidade à subsistência" (MARQUES, Claudia Lima, 2006, p. 1.259).

Decorre desses conceitos que o intuito do legislador foi trazer proteção ao consumidor passivo e ao consumidor ativo inconsciente, uma vez que este também não está a agir de má-fé e se encontra em situação de onerosidade e vulnerabilidade. "Deliberadamente, o legislador excluiu da aplicação do Capítulo somente os chamados superendividados de 'má-fé' da aplicação das normas de prevenção e tratamento, pois não seria correto beneficiar aqueles que se endividaram com intenção deliberada de escapar das consequências do seu endividamento ou proteger a má-fé" (MARQUES, Claudia Lima, 2006, p. 1.257).

A comprovação de má-fé caberá àquele que a alega e, somente se reconhecida, poderá afastar as regras de proteção do superendividamento do consumidor. "Trata-se, pois, de elemento geral, presumido e objetivo de boa-fé, que encontra limite na comprovação da má-fé, fraude ou dolo, no caso concreto" (MARQUES, Claudia Lima, 2006, p. 1.257).

As dívidas de consumo mencionadas no conceito do Código de Defesa do Consumidor incluem quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive compras a prazo, serviços de prestação continuada e as operações de crédito, sendo estas operações, sem dúvida, as maiores queixas de violação dos direitos básicos do consumidor superendividado.

A alteração legislativa ainda elevou a proteção contra exclusão social como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, tal qual se depreende do artigo 4º, X, do CDC e elevou a preservação do mínimo existencial como direito básico do consumidor nos termos do artigo 6º, XII, do CDC atrelando a definição de mínimo existencial a regulamentação futura. Por sua vez, no inciso XI do mesmo dispositivo, assegurou-se o princípio da boa-fé objetiva, corolário do consumidor, ao estabelecer, em um dispositivo aberto, que a garantia de práticas

de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento se dá por meio da revisão, da repactuação da dívida, entre outras medidas não definidas pelo legislador e que são analisadas no caso concreto.

Do conceito de superendividamento estabelecido na Lei nº 14.181, de 2021, extrai-se se alguns seguintes elementos materiais. O primeiro é impossibilidade manifesta de adimplir a totalidade das dívidas. A impossibilidade consiste no fato de que o consumidor "não dispõe de recursos suficientes para realizar o pagamento de todas as dívidas de consumo no seu vencimento". Em síntese, resulta na situação em que o patrimônio do devedor é financeiramente insuficiente para fazer frente as despesas correntes com gastos de subsistência. Mister, aqui, uma comparação entre o ativo (recursos atuais e futuros) e o passivo (dívidas exigíveis ou a vencer) do consumidor. Se o resultado dessa equação for saldo negativo, que não é eventual ou episódico, mas revela-se situação estrutural, está-se diante de inviabilidade financeira. (MARQUES, Claudia Lima, 2006, p. 1.257).

O outro elemento material extraído do conceito são as dívidas exigíveis ou vincendas de consumo. Dívidas exigíveis são aquelas que podem ser reclamadas de imediato pelo credor quer fato de estarem vencidas, quer pelo fato de não estar subordinada a nenhuma condição suspensiva ou resolutiva; já as vincendas são as dívidas que o consumidor terá de pagar no futuro. Essas dívidas, para estarem enquadradas no conceito da novel legislação, devem ser de consumo não estando incluídas "as tributárias (fiscais e parafiscais), as de alimentos, nem dívidas para custeio do exercício da atividade profissional ou empresarial (objeto de legislação própria) (MARQUES, Claudia Lima, 2006, p. 1.258).

3. Direito fundamental ao mínimo existencial

Analisado o conceito de superendividamento e os elementos materiais que o compreende, mister discorrer sobre o direito fundamental ao mínimo existencial o qual não está explicitamente consagrado na Constituição Federal, de 1988. No entanto, no artigo 5º, § 2º, ao se estabelecer que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, reconheceu-se os direitos implicitamente positivados podendo-se exemplificar o direito fundamental do mínimo existencial consagrado em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Esse importante direito fundamental tem por base a dignidade da pessoa humana a qual foi consagrada no texto constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil

e consiste em um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do ser humano (SILVA, José Afonso da, 2013, p. 106). O direito ao mínimo existencial, comumente aplicável ao campo dos direitos sociais, pode ser definido como um conjunto de prestações estatais que assegura a cada ser humano uma vida condigna auxiliando – por parte do Estado e da sociedade – os necessitados "que não tenham condições de, por si só ou com o auxílio de sua família, prover o seu sustento" (SARLET, 2015).

Conquanto o debate sobre o mínimo existencial tenha se aflorado nos últimos anos, o debate e a previsão constitucional desse direito fundamental não são recentes. Na Constituição Francesa, de 1793, por exemplo, reconheceu-se o direito dos necessitados aos socorros públicos, conforme se depreende do artigo 21: "Os socorros públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve conceder subsistência aos cidadãos necessitados ofertando-lhes trabalho e assegurando-lhes meios de existência quando estiverem impossibilitados de trabalhar" (tradução livre). A previsão nessa Constituição teve um caráter eminente simbólico (SARLET, 2012), mas serviu de base para documentos proteção aos direitos humanos futuros assegurassem, de forma explícita, esse direito, tal qual se depreende do artigo 151 da Constituição Alemã (Constituição da República de Weimar), segundo o qual a vida econômica deve ser organizada nos princípios da Justiça e tem como objetivo assegurar a todos uma existência com dignidade.

Posteriormente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabeleceu-se no artigo XXV que toda pessoa "tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu alcance" (ONU, DUDH, 1948).

Como exposto, a Constituição Federal, de 1988, não explicitou o direito ao mínimo existencial. Seu caráter, portanto, é implícito e decorre também do disposto no artigo 170 segundo o qual a "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social". Entre os princípios assegurados para a proteção da ordem econômica, encontra-se a defesa do consumidor.

Na condição de direito fundamental implicitamente positivado, o direito ao mínimo existencial apresenta uma face negativa e outra positiva. Na face negativa opera-se como "direito de defesa, como algo que não se pode subtrair do indivíduo"; na face positiva atua como "um direito a prestações a ser assegurado pelo Estado" (SARLET, 2015).

3.1. Direito ao mínimo existencial do consumidor superendividado

Na seara do direito do consumidor, o mínimo existencial está associado à quantia capaz de assegurar a manutenção das despesas de sobrevivência de uma pessoa natural. A ideia por esse direito é assegurar que as dívidas provenientes de um empréstimo ao consumo não comprometam excessivamente a renda do consumidor sob pena de colocar em risco a satisfação de suas necessidades básicas para fazer frente as despesas como, por exemplo, alimentação, saúde, higiene, educação, transporte, entre outras (MARQUES, Claudia Lima, 2006, p. 1.258).

Ao remeter a conceituação desse direito à legislação infralegal, esperava-se uma compatibilização do conceito com a realidade do contexto social brasileiro no qual muitas famílias encontram-se em situação de superendividamento (estima-se que mais de 40 milhões de pessoas não conseguem efetivar o pagamento de suas dívidas de consumo exigíveis e/ou vincendas). A legislação infralegal que definiu o mínimo existencial foi o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022 com *vacatio legis* de sessenta dias após a data da publicação.

De acordo com o artigo 3º desse Decreto, "no âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto". Na data de publicação do Decreto o salário mínimo vigente era de R$ 1.212,00, conforme estabelecido por meio da Medida Provisória n. 1.091, de 2021. Desse modo, o mínimo existencial para uma pessoa natural fazer frente as suas despesas, nos termos do referido Decreto, é de apenas R$ 303,00.

Esse irrisório valor levou, de imediato, a diversas críticas de vários setores da sociedade sob o questionamento de se o valor de R$ 303,00 seria suficiente para uma pessoa natural sobreviver satisfazendo as suas necessidades básicas. Instigante o dado do DIESSE de que o valor médio da cesta-básica é de, aproximadamente, R$ 663,29 o que comprometia cerca de 55% do salário mínimo no ano de 2022. Desse modo, sequer a aquisição de uma cesta básica foi considerada como mínimo existencial pela regulamentação.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC (2022), antes mesmo da publicação do ato infralegal, alertara na audiência pública realizada em outubro de 2021 pela Secretaria Nacional do Consumidor que a "eventual definição do mínimo existencial a partir de um teto fixo ocasionaria o desvio da finalidade principal da Lei do Superendividamento, tornando-a contrária à dignidade das pessoas superendividadas". Propunha, portanto, que a definição do mínimo existencial ocorresse por meio de um índice capaz de mensurar as

principais variáveis que afetam as condições de sobrevivência das pessoas, como gastos com habitação, saúde, alimentação, transporte, educação, entre outros (IDEC, 2022).

Posteriormente a publicação do Decreto, o IDEC ponderou que o estabelecimento desse irrisório valor irá beneficiar ainda mais o sistema financeiro em prejuízo da população expondo que "a decisão não leva em consideração a realidade atual da população brasileira" (IDEC, 2022). Instigante o fato de que o recente aumento no valor do Auxílio Brasil para R$ 600,00 ficará prejudicado, pois praticamente metade dele (R$ 297,00) poderá ser utilizado para o pagamento de despesas da pessoa superendividada, já que o limite reconhecido como mínimo existencial, repisa-se, foi de 25% de um salário mínimo que perfaz R$ 303,00 no ano de 2022.

Sobre o tema, o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – Brasilcon, antes da edição do decreto advertira que a regulamentação do mínimo existencial deveria projetar alicerce básico para a vida digna, não podendo ser mitigado por decreto, dada a magnitude da matéria. Por conseguinte, afirmara, deveria haver cautela na regulamentação para "não quebrar a legítima expectativa da população de consumidores" (MIRAGEM, Bruno; MARTINS, Fernando Rodrigues, 2021, p. 409-414).

Quando da edição do Decreto, o Brasilcon voltou a manifestar-se – dessa feita por meio de nota técnica – na qual enumerou problemas identificados quanto à juridicidade e validade do Decreto regulamentar.[1] A primeira inconstitucionalidade apontada é quanto a não observância do princípio da proporcionalidade. Expôs que "a fixação do mínimo existencial em 25% do salário mínimo contrasta com qualquer realidade brasileira, notadamente porque ninguém com trezentos reais conseguirá dar continuidade às despesas de consumo necessárias à subsistência digna" (BRASILCON, Nota Técnica, 2022, p. 2).

Nesse sentido, registra-se que o próprio Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerou, no ano de 2019, que famílias da área urbana que ganhavam até R$1.908,00 – valor que à época perfazia dois salários mínimos e, atualmente, pouco mais que o salário mínimo – comprometiam 80,70% de suas despesas com itens básicos em especial despesas com habitação e alimentação (IBGE, 2019).

A segunda inconstitucionalidade, de acordo com o Brasilcon (Nota Técnica, 2022, p. 2), decorre do fato da fragmentação dos deveres fundamentais de proteção aos consumidores, uma vez que a regulamentação do mínimo existencial "inviabilizará planos de pagamento e

[1] Registra-se que, *a priori*, não se pode falar tecnicamente em inconstitucionalidade, pois decretos regulamentares são atos sujeitos apenas ao controle de legalidade. Poder-se-ia falar em inconstitucionalidade apenas no caso de se tratar de regulamento autônomo que invadem a esfera reservada à lei.

repactuações já ajustadas e em ajustamento pelos órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor e Poder Judiciário".

A conceituação mínimo existencial no ato infralegal acaba, ainda, por ferir à legalidade constitucional, a medida em que se veda a atualização do mínimo existencial conforme a variação do salário mínimo, "ensejando nítido sistema assimétrico, unilateral e permanente, ferindo o postulado implícito da razoabilidade presente no âmbito normativo". Ademais, o texto constitucional assegura como objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza estando o decreto dissonante desse objetivo (Brasilcon, Nota Técnica, 2022, p. 3).

A regulamentação, inclusive, acaba por esvaziar a própria Lei que instituiu as regras de prevenção e do tratamento do superendividamento, a medida em que essa prevenção e esse tratamento devem se dar de modo a evitar a exclusão social do consumidor, consoante princípio inserto na Política Nacional das Relações de Consumo. Ao se fixar um valor – tão irrisório, por sinal – o Poder Executivo acaba por desvirtuar o intuito do legislador.

O Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais – Condege publicou nota técnica apontando ilegalidade e ineficácia na regulamentação por decreto do mínimo existencial. Na mesma linha dos demais institutos, o Condege entendeu que o decreto acaba por produzir um esvaziamento inconstitucional da Lei n° 14.181, de 2021 (Lei do Superendividamento). Nesse sentido expôs que ao se regulamentar o mínimo existencial mediante decreto, este "deve respeitar o sentido da lei, sobretudo no que diz respeito ao princípio de prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor, sob pena de nulidade, uma vez que contradiz as diretrizes da norma a que é subordinado" (Condege, Nota Técnica, 2022).

O Condege ainda ponderou que a regulamentação, tal qual proposta, acaba por estimular o fornecimento de crédito irresponsável, haja vista autorizar que "instituições financeiras realizem empréstimos desde que a prestação mensal preserve apenas R$ 303,00 da renda mensal do devedor, em evidente abuso de direito", contrariando, por conseguinte, o disposto nos artigos 6º, inciso XI, e 54-D, inciso II, do CDC (Condege, Nota Técnica, 2022).

Em face do decreto, o Brasilcon e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – Conamp ajuizaram Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF contra a integralidade do Decreto nº 11.150, de 2022, alegando, em síntese, que o ato infralegal acabou por inviabilizar a promoção da dignidade humana da pessoa consumidora ao tarifar insuficientemente o conceito jurídico indeterminado respeitante ao mínimo existencial, mitigando os deveres de proteção do Estado aos direitos fundamentais dos consumidores. Alegou na petição que "a regulamentação do mínimo existencial, *per se*, demonstrou-se

insuficiente, inviável, para não dizer incompatível com os direitos fundamentais" (BRASIL, STF, ADPF 1.005).

Expôs-se ainda na referida petição de ADPF que a renegociação dos débitos autorizada na Lei Superendividamento, "em consonância com os direitos fundamentais assegurados na legalidade constitucional, restará ineficaz considerando que o valor reservado para as despesas básicas não tem compatibilidade com as necessidades humanas". Do modo como fixado, o mínimo existencial "não prestará efeito necessário e correspondente à dignidade contribuindo drasticamente para miserabilidade dos superendividados". Verifica-se, dessa feita, um retrocesso, pois o decreto acaba por colocar em risco o núcleo fundamental de diversas garantias sociais estabelecidas na Constituição Federal, de 1988, "especialmente os serviços essenciais de água e energia elétrica, telefone ou Internet, alimentação própria, educação formal, medicamentos, saúde e higiene" (BRASIL, STF, ADPF 1.005).

Referida ADPF, com pedido de concessão de medida liminar, recebeu a numeração 1.005, tendo como relator o Ministro André Mendonça que, em decisão monocrática exarada em 29 de agosto de 2022, solicitou informações à Presidência da República com vistas posterior ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República. Apensada a essa ADPF foi a de número 1.006 ajuizada pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP.

3.2. Entendimento jurisprudencial acerca do mínimo existencial nos contratos de mútuo bancário

A par dessas ponderações acerca da inconsistência do ato infralegal e do esvaziamento inconstitucional da Lei do Superendividamento no tocante ao mínimo existencial, instigante perceber que a regulamentação do Poder Executivo é dissonante do entendimento jurisprudencial que, ao longo dos anos, vem se consolidando no sentido de que o princípio da dignidade da pessoa humana exige que haja limitação de 30% de descontos sobre os rendimentos do consumidor. Descontos até esse percentual objetiva preservar o mínimo existencial em consonância com a dignidade da pessoa humana, consoante se extrai de julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

> Recurso especial. Negócios jurídicos bancários. Renegociação de dívida. Desconto em conta corrente. Possibilidade. Limitação a 30% da remuneração do devedor. Superendividamento. Preservação do mínimo existencial. Astreintes. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado. Óbice da Súmula 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamentos das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para

> recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). **3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana**. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira Turma e da Quarta Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ, REsp 1584501/SP, Rel. Ministro Paulo Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 13/10/2016) (grifos).

> BPC. Pedido de limitação dos descontos. Acolhimento. Verba destinada essencialmente à sobrevivência do idoso. Princípio da dignidade da pessoa humana. Resp 1.555.722/SP. *Distinguishing*. 1. Ação ajuizada em 08/09/2017. Recurso especial interposto em 20/05/2019 e concluso ao Gabinete em 28/08/2019. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da possibilidade de limitação dos descontos efetuados por instituição financeira na conta bancária mantida pelo recorrido, na qual é depositado Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social ao Idoso. 3. Segundo o entendimento firmado pela 2° Seção no REsp 1.555.722/SP (DJe de 25/09/2018), os descontos de parcelas de empréstimos em conta corrente, ainda que usada para recebimento de salário, são lícitos – desde que autorizados pelo correntista – e não comportam limitação por analogia à hipótese de consignação em folha de pagamento de que trata a Lei 10.820/2003. **4. Hipótese dos autos que, todavia, não trata do recebimento de verbas salariais, mas do Benefício de Prestação Continuada de assistência Social ao Idoso, que tem por objetivo suprir necessidades básicas de sobrevivência do beneficiário, dando-lhe condições de enfretamento à miséria, mediante a concessão de renda mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo. 5. Necessário *distinguishing* do caso concreto para acolher o pedido de limitação dos descontos na conta bancária onde recebido o BPC, de modo a não privar o idoso de grande parcela de benefício que, já de início, era integralmente destinado à satisfação do mínimo existencial. Ponderação entre o princípio da autonomia da vontade privada e o princípio da dignidade de pessoa humana.** 6. Consoante o disposto no art. 3° da resolução BACEN n° 3.695, de 26/03/2009 (atual art. 6° da Resolução BACEN n° 4.771, de 23/12/2019), a autorização de desconto de prestações em conta corrente é revogável. Assim, não há razoabilidade em se negar o pedido do correntista para a limitação dos descontos ao percentual de 30% do valor recebido a título de BPC; afinal, o que é válido para o mais, deve necessariamente sê-lo para menos (*a maiori, ad minus*). 7. recurso especial conhecido e não provido. (STJ, REsp 1834231/MG, Rel. ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Ambos os julgados se referem a contratos bancários e têm por cerne a limitação de percentual incidente sobre a renda do consumidor a fim de que se esse possa manter um mínimo para sobrevivência. Consoante exposto, nos citados casos reconheceu-se que é lícito o desconto, mas que esse o percentual máximo deve ser limitado a 30%.

Acrescenta-se que no segundo julgado que tratou da limitação do desconto em renda proveniente do Benefício da Prestação Continuada – BPC, a Ministra relatora Nancy Andrighi diferenciou dos casos em que os descontos de parcelas de empréstimos em conta corrente, ainda que usada para recebimento de salário, são lícitos e não comportam limitação por analogia à hipótese de consignação em folha de pagamento, desde que tal desconto seja autorizado pelo correntista, consoante julgamento no REsp 1.555.722/SP que acabou por cancelar a Súmula 603 do STJ.

Diversos, portanto, os casos nos quais o consumidor não fez tal autorização e, *in casu*, a sua única renda provinha do BPC. Recebendo tal benefício assistencial, faz-se mister a ponderação entre o princípio da autonomia da vontade e o princípio da dignidade da pessoa humana do qual o mínimo existencial é corolário.

Ao conceituar o mínimo existencial para o consumidor, o ato infralegal deveria fazer essa ponderação e não, simplesmente, trazer uma delimitação de percentual o qual, repisa-se, é tão irrisório. Ora, se até mesmo o conceito de superendividamento é discutível – em que pese a legislação ordinária ter trazido essa definição no citado artigo 54-A, § 1º, CDC –, quanto mais a conceituação de mínimo existencial atrelada a um percentual sobre o salário mínimo que, pelo ínfimo valor, aparenta ter sido definido em benefício das instituições financeiras em detrimento dos direitos básicos do consumidor.

4. Considerações Finais

Inquestionável a relevância da Lei do Superendividamento advinda no ano de 2021. O Brasil despontou como um dos primeiros países a trazer uma conceituação para prevenir e tratar o superendividamento da pessoa natural. Países como o Chile, membro da OCDE, não possuem, por exemplo, um sistema que conceda medidas eficazes no enfrentamento das situações de superendividamento. Até há, no referido país, legislação que trata da proteção dos direitos dos consumidores e regulação quanto à concessão de créditos, mas essa regulamentação não contempla medidas de ordem preventiva que evite ou trate o superendividamento dos consumidores de modo efetivo (HAURI, Sebastián Bozzo, 2020, p. 167).

Por essa razão – e em comparação à legislação de outros países – a legislação brasileira criou certa expectativa quanto à definição do mínimo existencial a ser resguardo ao consumidor pessoa natural que se encontre superendividado. A normatização advinda pelo Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, no entanto, limitou o conceito de mínimo existencial a míseros R$ 303,00 considerando o ano de 2022 ficando patente que a norma infralegal optou por privilegiar as instituições financeiras, grandes beneficiárias de um valor tão irrisório para o sustento de uma pessoa.

Não se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988, e em diversos documentos internacionais dos quais o Brasil faz parte o estabelecimento de um valor tão ínfimo que não atende as mínimas necessidades vitais do ser humano. Há, assim, flagrante afronta ao texto constitucional, bem como ao disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos que prima por um nível de vida suficiente, e ao

disposto no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pelo qual os Estados dele signatário devem observar condições de existência aceitáveis as pessoas. Não é condição digna definir como mínimo existencial um valor que sequer perfaz 50% de uma cesta básica no ano de 2022 (ano de regulamentação do conceito).

Ao se estabelecer tão baixo, sem sequer um estudo técnico condizente com a realidade dos cidadãos brasileiros, afronta-se também o objetivo da República Federativa do Brasil quanto à erradicação da pobreza. É relegar a um segundo plano (deixando em primeiro plano o interesse mercadológico dos fornecedores, muito deles instituições financeiras) o respeito à dignidade da pessoa humana.

O modo como regulamentado é tão ultrajante que acaba até memos por inviabilizar o aumento no valor do Auxílio Brasil que, no ano de 2022, passou para R$ 600,00. Mister, portanto, um debate mais aprimorado e realista para se estabelecer o real mínimo existencial não sendo a melhor técnica legislativa limitar a percentual do salário mínimo, pois essa limitação acaba por não considerar as situação fática das pessoas naturais que, superendividadas, precisam de um mínimo para fazer frente as suas despesas cotidianas.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento*. Brasília, DF, jul 2021.

BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF, jul 2022.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp 1584501/SP, Rel. Ministro Paulo Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 13/10/2016.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp 1834231/MG, Rel. ministra Nanc Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. *Percentual de famílias com dívidas chega a 72,9%: dado é da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor*. Disponível em: < https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-08/cnc-percentual-de-familias-com-dividas-chega-729>. Publicado em: 25 de agosto de 2021. Acesso em 10 de agosto de 2022.

CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS – CONDEGE. *A inconsistência do Decreto 11.150/2022 e o esvaziamento inconstitucional da Lei 14.181/2021*. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2022/08/Nota-Tecnica-Inconsistencia-do-Decreto-11.150.2022.pdf>. Publicado em 28 de julho de 2022. Acesso em 16 de agosto de 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos E. Elias. *Comentários à "lei do superendividamento" (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável: uma primeira análise*. Artigo publicado em 2021 e disponível em: <https://direitocivilbrasileiro.jusbrasil.com.br/artigos/1240597511/comentarios-a-lei-do-superendividamento-lei-n-14181-de-01-de-julho-de-2021-e-o-principio-do-credito-responsavel-uma-primeira-analise>. Acesso em 31 de agosto de 2022.

HAURI, Sebastián Bozzo. *Sobreendeudamiento del consumidor en Chile: una revisión a la luz del derecho europeo*. In Revista de Derecho (Valdivia). Vol. XXXIII - N. 1 - Junio 2020. DOI: 10.4067/S0718-09502020000100159, p. 159-183.

INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR – BRASILCON. *Nota Técnica: o Decreto 11.150/22 que regulamenta o mínimo existencial*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/70CCFD3DC27FB4_nota-tecnica.pdf>. Publicado em 27 de julho de 2022. Acesso em 10 de agosto de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *POF 2017-2018: Famílias com até R$ 1,9 mil destinam 61,2% de seus gastos à alimentação e habitação*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-

noticias/releases/25598-pof-2017-2018-familias-com-ate-r-1-9-mil-destinam-61-2-de-seus-gastos-a-alimentacao-e-habitacao>. Publicado em 4 de outubro de 2019. Acesso em 15 de agosto de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC. *Decreto do mínimo existencial beneficia sistema financeiro e prejudica população, avalia Idec*. Artigo publicado em 27.07.2022 e disponível em: <https://idec.org.br/release/decreto-do-minimo-existencial-beneficia-sistema-financeiro-e-prejudica-populacao-avalia-idec>. Acesso em 18 de agosto de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC. *Valor do mínimo existencial é afronta ao povo brasileiro*. Artigo publicado em 27.07.2022 e disponível em: <https://idec.org.br/noticia/valor-do-minimo-existencial-e-afronta-ao-povo-brasileiro>. Acesso em 16 de agosto de 2022.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do consumidor endividado: superendivadamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. *Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o "superendividamento" dos consumidores pessoas físicas*. In: Revista Jurídica da Presidência. Brasília, v. 13, n. 101. out. 2011/jan. 2012, p. 408.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 7. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MIRAGEM, Bruno; MARTINS, Fernando Rodrigues. *Proposta de regulamentação do CDC por Decreto Presidencial - Mínimo Existencial*. Revista de Direito do Consumidor. v. 139, p. 409-414, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217-A III), em 10 de dezembro 1948.

SARLET, Ingo Wolfang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfang. *O direito ao mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial#_ftn2>. Publicado em 08 de maio de 2015. Acesso em 1. de agosto de 2022.

SILVA, Joseane Suzart Lopes. *Decreto 11.150/22 define mínimo existencial irrisório para superendividados*. Artigo publicado em 27.07.2022 e disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-03/garantias-consumo-decreto-define-minimo-existencial-irrisorio-superendividados>. Acesso em 25 de agosto de 2022.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

SCHMIDT NETO, André Perin. *Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação*. In: Revista do Direito do Consumidor, São Paulo, v. 18, n. 71, p. 9-33, jul./set. 2009.